



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.449/04

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Zenaide Augusta Luna Leite
Órgão: PBPREV

Aposentadoria Voluntária – Preenchidos os requisitos constitucionais e normativos. Julga-se legal o ato concessivo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 5991/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.449/04, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Zenaide Augusta Luna Leite, Técnica Legislativa Assistente, Matrícula nº 245.926-4, lotada na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.449/04

RELATÓRIO

O presente processo cuida da concessão, em 15.07.202, de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Zenaide Augusta Luna Leite, Técnica Legislativa Assistente, Matrícula nº 245.926-4, lotada na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório preliminar retirando do cálculo a **Vantagem Incorporada Tempo Integral (80%)**, tendo em vista que essa vantagem foi percebida pela servidora no período de 27/05/75 a 02/02/81, não havendo dispositivo legal que garanta a sua incorporação, porquanto, o art. 230, inciso II da LC nº 39/85, com a redação dada pela LC nº 41/86, só poderá ser aplicado caso o servidor esteja percebendo a gratificação no momento da aposentadoria. Entendeu, ainda, a Auditoria que a fundamentação do ato deveria ser combinada com o **“art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98”**, em substituição à expressão: *“e a Emenda Constitucional nº 20/98 de 16.12.98”*.

Devidamente notificados, tanto o presidente da PBPREV quanto a aposentanda apresentaram defesa nesta Corte.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório verificando que não foi apresentada alteração no cálculo dos proventos e que houve retificação do ato aposentatório, sendo que neste caso, a Auditoria entendeu que a Presidência da PBPREV não tem competência para alterar o ato da mesa nº 176/2002, editado pela Assembléia Legislativa.

Em pronunciamento inserto às fls. 220, a representante do MPJTCE, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que, em relação à retificação do ato, o posicionamento da d. Auditoria não merece guarida, uma vez que, com a instituição da Paraíba Previdência – PBPREV, todos os atos relacionados – mesmo que no caso em tela a concessão tenha se dado, à época, pela ALPB – a benefícios previdenciários foram outorgados a esta Autarquia. Veja-se o preceito do art. 4º, da Lei Estadual de nº 7.517/03 (com a nova redação trazida pela Lei 8.185/07), in verbis:

Art. 4º- Os atos de concessão de aposentadorias, de transferência para a reserva remunerada e reformas, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.

Ante o exposto, a Representante do MPJTCE reiterou parcialmente o posicionamento do Órgão Técnico, e pugnou pela baixa de Resolução com o fito de assinar prazo ao atual gestor da PBPREV para proceder ao cumprimento da determinação quanto à retificação do cálculo dos proventos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator acrescenta que sobre a parcela retirada pela Auditoria incidem outros percentuais, o que representa 59,63% do valor dos proventos da aposentanda. Acrescenta, ainda, que 01.11.2014, a Sra. Zenaide completou 70 anos, devendo-lhe ser assegurada a garantia constitucional da *proteção à velhice*. Assim, a esta altura da vida, suprimir/alterar de sua aposentadoria parte dos proventos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.449/04

VOTO

Considerando as conclusões da equipe técnica em seu relatório, bem como o parecer oferecido pelo do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator